

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01168/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ariquemes
INTERESSADO: Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**) - Prefeita
RESPONSÁVEL: **Carla Gonçalves Rezende** (CPF: ***.071.572-**) - Prefeita
CONTADOR: Erivan Batista de Sousa (CPF: ***.765.202- **)
CONTROLADORA: Sonia Felix de Paula Maciel (CPF: ***.716.122- **)
VRF¹: R\$ 567.110.382,56²
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Ariquemes, exercício financeiro de 2024

2. Após a instrução preliminar (ID 1765592) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0080/2025-GCESS (ID 1769970). A responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1786262 a 1786278).

3. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

4. Foi chamada aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**),

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

2.1 Inconsistências que comprometem a integridade das demonstrações contábeis (A1)

2.1.1. Situação encontrada

5. Na instrução inicial do processo, foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar a consistência das demonstrações contábeis do exercício, mediante a aplicação de testes de conferência de saldos interdemonstrativos. Na análise, foram identificadas distorções relevantes que comprometem a fidedignidade das informações apresentadas, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964.

6. De início, a equipe de auditoria constatou distorção de R\$ -355.317.223,90 na análise de consistência do saldo do Caixa e Equivalente de Caixa registrado na coluna do saldo final do exercício anterior (2023) e do saldo inicial do exercício atual (2024) das Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa			
= Saldo final - exercício anterior	148.328.470,25	= Saldo inicial - exercício atual	503.645.694,15
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>	-355.317.223,90

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320).

7. Também foi identificada distorção de R\$ 787.202,36 no saldo dos juros e encargos da dívida registrado no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre linhas

Balanço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa	
= Juros e Encargos da Dívida	3.132.677,18	= Juros e Encargos da Dívida	2.345.474,82
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>	787.202,36

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1744316); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320).

8. Por fim, foi identificada a falta de integridade entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa registrados no Balanço Patrimonial, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, gerando uma diferença de R\$385.487.434,86.

Tabela. Balanço patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial	DFC	Balanço Financeiro
Caixa e Eq. Caixa 116.037.801,69	Caixa e Eq. Caixa 501.525.236,55	Caixa e Eq. de Caixa 116.037.801,69
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==> 385.487.434,86

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1744318); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744320); Balanço Financeiro (ID 1744317).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

9. As distorções observadas demonstram falhas no processo de consolidação e escrituração contábil, evidenciando a fragilidade das rotinas de controles internos contábeis e o comprometimento da qualidade da informação produzida, o que pode afetar diretamente a confiabilidade dos dados utilizados para planejamento, tomada de decisão e prestação de contas.

2.1.2. Esclarecimentos apresentados:

a) Distorção de R\$ -355.317.223,90 no saldo do caixa registrado na DFC

10. A responsável reconheceu que a divergência de R\$ 355.317.223,90 na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” decorreu de erro material na geração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Segundo informado, a falha foi ocasionada pela não exclusão do saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo” do RPPS durante a elaboração do demonstrativo.

11. Após identificação do equívoco, a responsável afirmou que o demonstrativo foi retificado. Assim, foi gerada uma nova DFC, contendo apenas o saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no total de R\$ 148.328.470,25 na coluna do saldo final do exercício anterior (2023) e na coluna de saldo inicial do exercício atual (2024), conforme aponta a imagem abaixo:

Imagen – Demonstração dos Fluxos de Caixas - Retificado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
Exercício de 2024	Dezembro(31/12/2024)	Pág.: 2	
CONSOLIDADO			
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		148.328.470,25	141.807.630,91
(+)GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		-32.290.668,56	6.520.839,34
(=)CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		116.037.801,69	148.328.470,25

Fonte: Defesa apresentada (ID 1786263, pág. 5).

12. A responsável declara que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi retificada e republicada no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município em 25 de junho de 2025 (Edição n. 4008), sem alteração nos dados contábeis, apenas no demonstrativo. Por fim, esclareceu que os valores corretos do Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como de Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, já estavam devidamente apresentados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, além de descritos nas notas explicativas, portanto não houve impacto nas demais demonstrações contábeis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

b) Distorção de R\$ 787.202,36 no saldo dos juros e encargos da dívida registrado no Balanço Orçamentário e na DFC

13. Com relação à distorção de R\$ 787.202,36 no saldo dos juros e encargos da dívida registrado no Balanço Orçamentário e na DFC, a responsável divergiu dos cálculos realizados pela equipe de auditória no Relatório Preliminar.

14. A responsável afirma que o valor apresentado no Balanço Orçamentário corresponde ao total consolidado das despesas com juros e encargos da dívida contratual (R\$ 3.132.677,18), enquanto na DFC esses valores foram demonstrados de forma segregada, em diferentes linhas e classificações contábeis:

15. Na DFC, o valor de R\$ 2.345.474,82 está registrado diretamente na linha de “Juros e Encargos da Dívida”. Já os R\$ 787.202,36 restantes — objeto da divergência inicialmente apontada — foram lançados na linha “Transferências Concedidas”, embora também se refiram a obrigações financeiras vinculadas à dívida contratual. Esse montante corresponde a dois elementos específicos: R\$472.704,38 classificados como “Juros sobre a Dívida por Contrato”, e R\$ 314.497,98 como “Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato”.

16. A defesa justifica que tal classificação foi adotada em conformidade com as orientações técnicas vigentes e está devidamente evidenciada nas Notas Explicativas da DFC, bem como no Memorando nº 11/SEMAZ/2025 (ID 1786264) e na Relação de Empenhos pagos (ID 1786264, pág. 39 a 41). A contabilidade destaca ainda que todos os valores encontram-se corretamente registrados, não havendo omissão ou erro nos demonstrativos, mas sim diferenças na forma de apresentação e agrupamento contábil entre os documentos, sem prejuízo à integridade das informações ou à fidedignidade dos registros.

c) Distorção de R\$ 385.487.434,86 no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa registrados no Balanço Patrimonial, na DFC e no Balanço Financeiro

17. A defesa esclareceu que a divergência de R\$ 385.487.434,86 entre os saldos da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, DFC e Balanço Financeiro) decorreu de erro material na geração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Informou que, após a identificação do equívoco, foi realizada a devida correção no demonstrativo, ajustando o saldo da DFC para R\$ 116.037.801,69, valor que passou a coincidir com os montantes registrados tanto no Balanço Patrimonial quanto no Balanço Financeiro.

18. Assim, com a retificação da DFC, a responsável afirma que todos os demonstrativos passaram a apresentar valores consistentes, motivo pelo qual requer o afastamento do achado A1, por se tratar de falha formal sanada tempestivamente e sem prejuízo à fidedignidade das informações contábeis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.3. Análise dos esclarecimentos:

a) Distorção de R\$ -355.317.223,90 no saldo do caixa registrado na DFC

19. A defesa apresentada esclareceu a origem da distorção de R\$ 355.317.223,90 verificada entre os saldos finais e iniciais da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC). Conforme informado, a inconsistência decorreu de erro material na geração da DFC, decorrente da não exclusão do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo" do RPPS, contabilizados indevidamente na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" na coluna do saldo inicial do exercício atual (2024). O erro foi reconhecido pela Contabilidade Geral do Município (ID 1786264) e a DFC foi retificada para sanar o registro inadequado.

20. De início, a equipe de auditoria confirmou que o valor de R\$ 355.317.223,90 encontra-se registrado na conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" do Balanço Patrimonial do Município (ID 1744318), sendo o saldo corresponde à posição do final do exercício anterior (2023), conforme afirmado pela responsável.

21. Em seguida, foi realizada a análise da republicação da DFC retificada, para verificar se o ato ocorreu dentro do prazo estipulado Norma Brasileira de Contabilidade TSP n. 11/2018, cujo item 69 dispõe que as demonstrações contábeis devem ser divulgadas em até seis meses a contar da data-base de encerramento do exercício, ou seja, até 30 de junho de 2025 para o exercício de 2024.

22. Assim, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia³, constatamos que a DFC foi republicada em 25 de junho de 2025 (Edição n. 4008), portanto de modo tempestivo, à luz da NBC-TSP n. 11/2018. Destaca-se ainda que a administração promoveu também a republicação no Portal da Transparência do município⁴.

23. Em seguida, o corpo técnico realizou novo teste de consistência do saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado na coluna do saldo final do exercício anterior (2023) e do saldo inicial do exercício atual (2024) das Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa			
= Saldo final - exercício anterior	148.328.470,25	= Saldo inicial - exercício atual	148.328.470,25
Resultado da avaliação:	Consistente	Distorção ==>	0,00

Fonte: Análise técnica.

³ Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM. Acesso em 13/10/2025.

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/010A6984/df7cac5d1a05ec79b384f492882f798fdf7cac5d1a05ec79b384f492882f798f>

⁴ Portal da Transparência do Município de Ariquemes. Acesso em 13/10/2025.

https://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=ca761c8ccd106bf199074c45fc9c09ed#tabBAL_ANX18DFCCJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

24. Após nova análise técnica, constatou-se que a inconsistência foi sanada, com a demonstração passando a apresentar consistência na coluna do saldo final do exercício anterior (2023) e do saldo inicial do exercício atual (2024).

25. Deste modo, a distorção de R\$ 355.317.223,90 identificada na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" da DFC foi esclarecida pela contabilidade municipal, que reconheceu erro material na elaboração inicial do demonstrativo. Posteriormente, a DFC foi retificada e republicada pela administração de forma tempestiva, em 25 de junho de 2025, dentro do prazo previsto na NBC TSP n. 11/2018. Portanto, **afasta-se a presente distorção.**

b) Distorção de R\$ 787.202,36 no saldo dos juros e encargos da dívida registrado no Balanço Orçamentário e na DFC

26. De início, a equipe de auditoria promoveu a análise das Notas Explicativas da DFC (ID 1786264, págs. 21 a 31), oportunidade em que foi contatado que o montante de R\$ 787.202,36 – em objeto de divergência – refere-se aos seguintes elementos de despesa: (i) R\$ 472.704,38 classificados como “Juros sobre a Dívida por Contrato” (Elemento de Despesa 3.2.91.21.00) e R\$ 314.497,98 como “Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato” (Elemento de Despesa 3.2.91.22.00).

27. Embora esses valores não tenham sido agrupados na linha específica de “Juros e Encargos da Dívida” na DFC, foram registrados na linha “Transferências Concedidas”, vez que se referem a pagamentos vinculados à amortização da dívida do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), refletindo uma decisão técnica de classificação contábil, sem prejuízo à fidedignidade da informação.

28. No Anexo II da defesa apresentada (ID 1786264, págs. 39 a 41), a responsável comprovou que o saldo de R\$ 787.202,36 referem-se à execução financeira de despesas classificadas em dois elementos distintos, ambos relacionados à obrigação contratual da dívida com o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).

29. O primeiro grupo de empenhos refere-se ao Elemento de Despesa 3.2.91.21.00 – Juros Sobre a Dívida por Contrato, que totalizou R\$ 472.704,38, sendo R\$ 432.000,00 registrados na Ficha 96 e R\$ 40.704,38 na Ficha 116. O segundo grupo corresponde ao Elemento de Despesa 3.2.91.22.00 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, o qual somou R\$ 314.497,98, dos quais R\$ 300.849,87 constam na Ficha 97 e R\$ 13.648,11 na Ficha 116. Dessa forma, o valor global dos pagamentos realizados no exercício de 2024 relativos a juros e encargos da dívida contratual alcançou R\$ 787.202,36.

30. Diante das justificativas e comprovações apresentadas, a equipe de auditoria promoveu nova análise da integridade entre os valores de “Juros e Encargos da Dívida” registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Nessa reavaliação, foram considerados não apenas os valores lançados diretamente na linha “Juros e Encargos da Dívida” da DFC, mas também os desembolsos classificados sob os elementos de despesa “Juros Sobre a Dívida por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Contrato” e “Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato”, os quais constam na linha “Transferências Concedidas” do demonstrativo, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre linhas

Balanço Orçamentário	=	Demonstração dos Fluxos de Caixa
= Juros e Encargos da Dívida	=	2.345.474,82
	= Juros Sobre a Dívida por Contrato	472.704,38
	= Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato	314.497,98
TOTAL	3.132.677,18	3.132.677,18
Resultado da avaliação:	Consistente	Distorção ==> 0,00

Fonte: Análise técnica.

31. A nova análise considerou, além dos valores lançados diretamente na linha específica da DFC, os montantes correspondentes aos elementos de despesa “Juros Sobre a Dívida por Contrato” e “Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato”, os quais, embora registrados na linha “Transferências Concedidas”, referem-se a pagamentos vinculados à amortização da dívida com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

32. A soma desses valores totaliza exatamente o montante informado no Balanço Orçamentário (R\$ 3.132.677,18), evidenciando integridade entre os demonstrativos e afastando a distorção inicialmente apontada. Dessa forma, a apresentação contábil adotada pela gestão municipal reflete apenas uma escolha metodológica de classificação, sem comprometer a fidedignidade das informações ou os princípios contábeis aplicáveis. Portanto, **afasta-se a presente distorção.**

c) Distorção de R\$ 385.487.434,86 no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa registrados no Balanço Patrimonial, na DFC e no Balanço Financeiro

33. Considerando a análise realizada no item 2.1.3, “a” deste Relatório Técnico, a equipe de auditoria promoveu a verificação da republicação da DFC retificada, com base na Norma Brasileira de Contabilidade TSP n. 11/2018. Ressalta-se que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, foi constatado que a DFC foi republicada tempestivamente em 25 de junho de 2025. A versão corrigida também foi disponibilizada no Portal da Transparência do município, assegurando publicidade e transparência no processo de correção.

34. Após a retificação, o saldo final do exercício atual (2024) da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” passou a apresentar integridade entre os demonstrativos contábeis analisados — Balanço Patrimonial, DFC e Balanço Financeiro — todos com o valor de R\$ 116.037.801,69, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Balanço patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x balanço financeiro

Balanço Patrimonial	DFC	Balanço Financeiro
Caixa e Eq. Caixa 116.037.801,69	Caixa e Eq. Caixa 116.037.801,69	Caixa e Eq. de Caixa 116.037.801,69
Resultado da avaliação:	Consistente	Distorção ==> 0,00

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

35. Diante das justificativas apresentadas, da efetiva retificação do erro material e da republicação tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa em 25 de junho de 2025, conforme estabelecido na NBC TSP n. 11/2018, constata-se que a inconsistência inicialmente identificada foi integralmente sanada. Após o ajuste, os saldos da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” passaram a apresentar integridade entre os demonstrativos contábeis analisados — Balanço Patrimonial, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Balanço Financeiro — todos com o mesmo valor de R\$ 116.037.801,69. Portanto, **afasta-se a presente distorção.**

2.1.4. Conclusão:

36. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificativas **foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A1.

2.2. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A2)

2.2.1 Situação encontrada

37. O relatório de auditoria constatou que o município descumpriu as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em desacordo com os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 2.778/2023) previa um déficit primário máximo de R\$ -24.025.192,08, entretanto, ao final do exercício, foi apurado um déficit primário de R\$ -38.221.741,56.

38. Além disso, também foi descumprida a meta de resultado nominal, que previa um déficit nominal máximo de R\$ -15.082.272,92, contudo o resultado apurado foi déficit nominal de R\$ -27.480.710,59, portanto o município não atingiu o valor estipulado na LDO, caracterizando não conformidade.

2.2.2. Esclarecimentos apresentados:

39. A responsável reconhece o descumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO de 2024, mesmo após a revisão promovida por meio da Lei Municipal nº 2.902/2024, aprovada às vésperas do encerramento do exercício. Justifica que a revisão da meta teve como base a metodologia do MDF (14ª edição), considerando médias históricas de superávit financeiro, saldos de convênios e despesas inscritas em restos a pagar, dentro de um contexto de cenário fiscal adverso. A responsável argumenta que o déficit primário apurado decorre, sobretudo, do pagamento de despesas com recursos de exercícios anteriores (superávit financeiro), que ampliaram as despesas primárias sem correspondente ingresso de receita primária no exercício, o que teria distorcido temporariamente o resultado.

40. Alega, ainda, que não houve desequilíbrio fiscal, pois todos os compromissos foram quitados com disponibilidade financeira efetiva, preservando a liquidez do ente. A defesa destaca que, excluindo-se as despesas primárias custeadas com superávit financeiro no valor de R\$ 56,1 milhões, o resultado primário ajustado seria positivo. Também se enfatiza que não houve violação aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

princípios da responsabilidade na gestão fiscal, já que os demais indicadores (como limites de pessoal e endividamento) foram respeitados, e não há risco fiscal relevante para os exercícios subsequentes. Por fim, reforça que o município manteve controle sobre a execução orçamentária e que a redução no resultado primário decorre do uso legítimo de recursos financeiros acumulados, sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

2.2.3. Análise dos esclarecimentos:

41. Os esclarecimentos apresentados não contestaram os cálculos realizados pela equipe de auditoria, tampouco apresentaram divergência quanto à situação descrita no Relatório Técnico Preliminar, reconhecendo expressamente o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, mesmo após sua revisão no final do exercício.

42. As justificativas limitaram-se a contextualizar o resultado apurado, atribuindo-o ao impacto de despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores, sem ingresso correspondente de receitas primárias no período, o que teria pressionado o resultado primário. No entanto, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais devem ser cumpridas, sendo o planejamento orçamentário o instrumento adequado para absorver tais variáveis. Assim, mantém-se o achado de auditoria, uma vez que o ente não alcançou os resultados estabelecidos na LDO, em desacordo com o art. 4º, §1º e 9º da LRF.

2.2.4. Conclusão:

43. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificativas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A2.

2.3 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

44. O Relatório Preliminar apontou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais de abril e maio de 2024, contrariando os arts. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO. Essa irregularidade compromete a tempestividade das informações contábeis enviadas ao Tribunal de Contas.

2.3.2. Esclarecimentos apresentados:

45. A responsável declarou que a Contabilidade Geral enfrentou dificuldades na consolidação dos balancetes mensais devido a recorrentes atrasos no registro de contratos, afetando o envio das informações ao SIGAP. Com relação aos balancetes de abril (data limite 31/05/2024), os atrasos foram atribuídos a falhas no cadastro de contratos e termos de fomento, o que comprometeu o cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual de Rotinas e Procedimentos. A gestão informa que notificou as unidades responsáveis e, diante das reincidências, criou uma central de monitoramento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de contratos, respaldada pela Instrução Normativa nº 022/CGM/2024, com o objetivo de corrigir as falhas e garantir a regularidade das remessas futuras.

46. Por sua vez, com relação aos balancetes de maio (data limite 30/06/2024), o atraso decorreu de falhas na plataforma do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que impediu o envio tempestivo. Como meio de prova, foi anexada à defesa o SAC-24235, protocolado em 28 de junho de 2024 (ID 1786264, págs. 12 a 14).

2.3.3. Análise dos esclarecimentos:

47. Em **relação ao mês de abril de 2024, permanece a irregularidade**, tendo em vista que os atrasos decorreram de falhas internas no cadastro de contratos e termos de fomento. Apesar das ações corretivas mencionadas pela gestão, como a criação de unidade de monitoramento e publicação da Instrução Normativa nº 022/CGM/2024, tais medidas não elidem o descumprimento do prazo legal no referido mês, razão pela qual o achado de auditoria deve ser mantido nesse ponto.

48. Por outro lado, **quanto ao mês de maio de 2024, a irregularidade deve ser afastada**, uma vez que a responsável apresentou documentação comprobatória (SAC-24235) indicando falhas no sistema de recepção de arquivos do SIGAP, o que caracteriza fato alheio à vontade da administração municipal. Assim, entende-se que, nesse caso específico, a intempestividade na remessa dos balancetes mensais não pode ser imputada ao ente fiscalizado.

2.3.4. Conclusão:

49. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A3.

2.4 Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições públicas de saúde (A4)

2.4.1. Situação encontrada

50. Na análise técnica inicial, verificou-se que o município não enviou, no exercício de 2024, as informações obrigatórias ao Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde para registrar e consultar dados de aquisições de medicamentos, dispositivos médicos e serviços de saúde. Tal obrigação é prevista na Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, art. 106, e reforçada pela Lei nº 14.133/2021, que exige o uso dessas informações nos processos licitatórios. A omissão compromete a transparência e o controle das despesas públicas no âmbito do SUS.

2.4.2. Esclarecimentos apresentados:

51. A responsável informou que a Diretoria Executiva da SEMSAU já providenciou a solicitação de cadastro de usuários no sistema e iniciou o registro das licitações de medicamentos e produtos para a saúde. Como comprovação, foi anexado o Relatório de Consulta ao Banco de Preços em Saúde (ID 1786264, págs. 55 a 57), demonstrando o início da regularização das informações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4.3. Análise dos esclarecimentos:

52. Os esclarecimentos apresentados não afastam o achado de auditoria. Verifica-se que o responsável não apresentou qualquer divergência em relação à situação descrita no Relatório Técnico Preliminar, tampouco contestou os fatos e evidências que apontam a ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024. A defesa limitou-se a informar que, em 2025, foram adotadas medidas para regularização da pendência, como a solicitação de cadastro de usuários e o início do registro de licitações no sistema.

53. Contudo, tais providências, ainda que relevantes para evitar reincidência, não descharacterizam a omissão ocorrida no exercício auditado, configurando o descumprimento da obrigação prevista no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021 c/c art. 23, §1º, I da Lei n. 14.133/2021.

54. Além disso, em consulta à plataforma eletrônica do Banco de Preços em Saúde⁵, no submenu “Painel de Preços da Saúde”, aplicando-se o filtro “UF // RO – Município // Ariquemes”, verificou-se que já constam alimentados os dados referentes às aquisições homologadas em 2025. Contudo, não foram localizadas as aquisições relativas ao exercício de 2024. Dessa forma, o critério permanece como não atendido.

2.4.4. Conclusão:

55. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A4.

2.5 Insuficiência nos aportes ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS em 2024 (A5)

2.5.1. Situação encontrada

56. Na instrução inicial, foi verificada a insuficiência nos aportes ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS durante o exercício de 2024. Conforme a Lei Municipal nº 2.698/2022, o valor anual previsto para amortização era de R\$ 8.574.434,47, atualizado para R\$ 8.983.258,36 após correção pelo INPC.

57. Entretanto, o valor efetivamente aportado pelo ente foi de R\$ 7.298.146,47, resultando em diferença de R\$ 1.685.111,89 não repassados ao RPPS. Constatou-se que os repasses mensais ocorreram regularmente até outubro, mas em novembro houve aporte inferior ao devido e em dezembro não houve repasse, ocasionando a distorção identificada.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5.2. Esclarecimentos apresentados:

58. A responsável alegou que a insuficiência de R\$ 1.685.111,89 decorreu da interrupção dos repasses referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, em razão da revogação da Lei Municipal nº 2.698/2022 pela Lei nº 2.898/2024, promulgada em 29 de novembro de 2024.

59. Segundo a responsável, essa nova legislação revogou expressamente as disposições anteriores relativas ao plano de amortização do déficit atuarial, extinguindo a obrigação de aportes mensais até a entrada em vigor dos novos parâmetros de custeio, cujos efeitos financeiros passaram a valer apenas a partir de janeiro de 2025. Assim, a defesa sustenta que a interrupção dos repasses não configurou omissão da gestão, mas decorreu de uma determinação legal válida, respaldada pelo princípio da legalidade.

2.5.3. Análise dos esclarecimentos:

60. A Lei Municipal nº 2.698/2022⁶ estipulava o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, fixando aportes mensais a serem realizados pelo ente ao longo do exercício de 2024. Contudo, foi promulgada em 29 de novembro de 2024 a Lei Municipal nº 2.898/2024⁷, que reestruturou o plano de custeio e alterou a forma de equacionamento do déficit atuarial. A nova norma revogou expressamente o plano previsto na Lei nº 2.698/2022, conforme dispõe o seu art. 13, que determina:

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.698/2022.

61. Assim, a nova legislação extinguiu a obrigação legal dos aportes fixados pela lei anterior, revogando, portanto, os aportes referentes aos meses de novembro e dezembro, cujas parcelas deveriam ser pagas até o 15º dia dos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025, à luz do parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 2.877/2024⁸.

Art. 58 [...]

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, além da contribuição prevista no caput deste artigo, deverá

⁶ Disponível em:

< <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2022/270/2698/lei-ordinaria-n-2698-2022-equaciona-o-deficit-atuarial-do-rpps-do-municipio-de-ariquemes-ro-e-da-outras-providencias?q=2698>>

⁷ Disponível em:

< <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2024/290/2898/lei-ordinaria-n-2898-2024-dispoe-sobre-a-reestruturação-do-plano-de-custeio-do-instituto-de-previdência-do-município-de-ariquemes-ipema-visando-promover-o-seu-equilíbrio-atuarial-e-da-outras-providencias?q=2898>>

⁸ Disponível em:

< <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2024/288/2877/lei-ordinaria-n-2877-2024-autoria-do-poder-executivo?q=2877>>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ser descontada da Administração, Direta e Indireta, **os aportes financeiros, a título de financiamento do déficit atuarial**, a ser definida anualmente por Lei Ordinária Municipal, com base no cálculo atuarial, que apontará o valor que **deverá ser aportado mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente**. (grifo nosso)

62. Dessa forma, as parcelas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 deixaram de ter respaldo jurídico, uma vez que a obrigação legal de aporte foi extinta antes do vencimento das referidas competências, por meio da Lei Municipal nº 2.898/2024. Importante destacar ainda que a partir do exercício de 2025 os aportes para equacionamento do déficit atuarial foram reestabelecidos, na importância mínima de R\$ 1.287.758,81 por mês, conforme aponta o anexo da Lei Municipal nº 2.898/2024.

63. A nova Lei Municipal nº 2.898/2024, ao revogar de forma imediata o plano de amortização anterior e adiar o início do novo plano para o exercício de 2025, gerou um hiato legislativo em novembro e dezembro de 2024, período em que não havia obrigação legal de aportes. Essa lacuna decorreu de uma opção técnica do legislador, voltada à transição entre modelos distintos de custeio e financiamento do RPPS. Dessa forma, conclui-se que a interrupção dos aportes nos meses de novembro e dezembro de 2024 não configura irregularidade, mas resulta de transição normativa entre a Lei nº 2.698/2022 e a Lei nº 2.898/2024.

2.5.4. Conclusão:

64. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **foram suficientes** para descaracterizar integralmente a situação encontrada no achado A5.

2.6 Inventário de bens imóveis com registros indevidos e inconsistências na representação patrimonial (A6)

2.6.1. Situação encontrada

65. Na instrução preliminar, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se os registros do ativo imobilizado relativos aos bens imóveis representavam adequadamente a posição patrimonial do município.

66. Após análise, a equipe de auditoria constatou que, embora a conciliação contábil apresentasse consistência numérica, a análise qualitativa revelou impropriedades no inventário, incluindo registros indevidos que não se enquadram como bens imóveis, como obras em andamento e contratações de serviços.

67. A inspeção física de uma amostra dos bens imóveis de maior valor evidenciou inconsistências materiais na representação contábil e patrimonial. Em dois locais informados no inventário — o Centro de Especialidades Médicas e a Escola Infantil Proinfância — não foi constatada qualquer edificação correspondente, indicando possível registro indevido de bens inexistentes. Em outro caso, referente a uma quadra poliesportiva, o imóvel encontrava-se em completo estado de abandono e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ruínas, com claros indícios de deterioração e perda de utilidade, sem que houvesse qualquer reflexo dessa desvalorização nos registros contábeis, o que compromete a fidedignidade e a transparência das demonstrações patrimoniais.

68. No que se refere ao Hospital Carlos Chagas, atualmente denominado Hospital Municipal Materno Infantil, verificou-se a efetiva existência e funcionamento da unidade. Entretanto, constatou-se que a aquisição do imóvel ocorreu sob o regime de “porteira fechada”, ou seja, com a incorporação integral de bens móveis anteriormente pertencentes à antiga proprietária, sem o devido processo de individualização e tombamento patrimonial.

2.6.2. Esclarecimentos apresentados:

Quadra Poliesportiva

69. Quanto à quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Venâncio Kottwitz, a responsável esclareceu que o estado de abandono e ruína constatado pela auditoria não decorre de negligência administrativa, mas de uma situação já formalmente tratada no Processo Administrativo nº 8840/2022, instaurado para autorizar a demolição do imóvel por risco estrutural. O laudo técnico do Núcleo de Engenharia Municipal, de 07/11/2022, atestou graves danos, com rupturas e deformações que comprometiam a segurança pública. Assim, a demolição foi considerada um ato de gestão preventiva, legal e responsável, devidamente amparado por parecer jurídico e pelo poder de polícia da Administração, conforme o artigo 61 da Lei Municipal nº 1.520/2009 (Código de Obras e Edificações).

Hospital Municipal Materno Infantil

70. Em relação ao imóvel do Hospital Municipal Materno Infantil (antigo Hospital Carlos Chagas), adquirido sob regime de “porteira fechada”, a responsável informou ter iniciado os procedimentos administrativos e contábeis para regularização da situação. Foi realizada uma “reavaliação diminutiva do imóvel” no Processo nº 24577/2022, ajustando o valor contábil para refletir a segregação entre o prédio e os bens móveis incorporados. O valor do imóvel foi reduzido de R\$ 12.035.062,33 para R\$ 10.137.915,78, sendo o montante de R\$ 1.897.146,55 transferido para o registro dos bens móveis devidamente individualizados e tombados. Destacou que o ajuste elimina a divergência apontada e reforça a aderência às boas práticas de controle patrimonial e transparência.

Centro de Especialidades Médicas:

71. Em relação ao Centro de Especialidades Médicas, a responsável reconheceu a ocorrência de erro material na indicação do endereço do imóvel constante do inventário patrimonial. O local informado à equipe de auditoria não correspondia ao endereço registrado no demonstrativo do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), situação decorrente de equívoco do Núcleo de Engenharia, responsável pela identificação e acompanhamento dos bens públicos, que forneceu incorretamente as coordenadas de localização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

72. A responsável declarou, ainda, que não há registro patrimonial específico vinculado ao bem indicado, tampouco informações ou registros de despesas relacionadas ao Centro de Especialidades Médicas no item de evidências da auditoria. Em diligência complementar, a Secretaria Municipal de Saúde confirmou não existir qualquer construção ou imóvel correspondente ao endereço visitado, reforçando o equívoco de localização (ID 1786277, pág. 116 a 124).

Escola Infantil do Proinfância

73. A responsável esclareceu que, no endereço informado à equipe de auditoria, não há qualquer obra construída ou em andamento, e que as construções vinculadas ao Programa Proinfância estão localizadas em outros endereços distintos. Informou que a divergência verificada decorreu de falha de comunicação ou interpretação do Núcleo de Engenharia, que forneceu incorretamente o endereço para a inspeção in loco.

74. A gestora ressaltou que as despesas relacionadas às obras do Proinfância constam no Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), sendo referentes a medições e execuções de obras realizadas antes de 2020, e não a imóveis existentes atualmente. Explicou que a paralisação das construções ocorreu por motivos excepcionais, em razão de problemas contratuais envolvendo a empresa vencedora de licitações nacionais promovidas pelo FNDE, que adotava metodologia específica (“PVG/Concreto”) e não conseguiu atender à demanda das regiões Norte e Centro-Oeste, resultando na interrupção geral das obras. Segundo a defesa, o município retomou tratativas junto ao FNDE em 2023 para a reativação dos contratos e já providenciou planilhas de atualização física e financeira (ID 1786277, págs. 116 a 124).

Demais impropriedades no Inventário de Bens Imóveis

75. A responsável informou que estão sendo adotadas medidas de reclassificação contábil dos registros de despesas de obras para os imóveis correspondentes, de modo a eliminar inconsistências como registros indevidos de contratações de serviços, execuções de obras e fornecimentos de materiais. Detalhou que foi designada comissão específica pela Portaria nº 524/SEMPOG/2025, com a finalidade de realizar levantamento patrimonial detalhado dos bens classificados como “obras em andamento”, com base nas medições e registros constantes do inventário consolidado.

76. Por fim, destacou que as providências visam assegurar a consistência qualitativa dos registros patrimoniais, reforçando o compromisso da administração com a transparência, a lisura e a correção das informações constantes no inventário físico-financeiro dos bens imóveis.

2.6.3. Análise dos esclarecimentos:

Quadra Poliesportiva

77. A defesa apresentada esclarece que a situação de abandono e ruína da quadra poliesportiva não decorre de negligência administrativa, mas de um processo regular de gestão patrimonial e de segurança pública. Conforme documentação juntada, foi instaurado o Processo Administrativo nº 8-8840/2022, inicialmente com o objetivo de promover a reforma da quadra poliesportiva. Durante a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

tramitação, contudo, a equipe técnica identificou que, após fortes chuvas, a cobertura metálica da estrutura encontrava-se em estado crítico, conforme demonstrado no relatório fotográfico inserido nos autos. Diante disso, foi solicitada atualização do projeto de reforma, seguida de nova vistoria técnica, a qual concluiu pela inviabilidade da recuperação da estrutura em razão do risco de desabamento.

78. O Relatório de Inspeção Predial (ID 1786267, págs. 58 a 81) apontou graves danos estruturais, incluindo rupturas, deformações e comprometimento da cobertura, recomendando o isolamento da área para preservação da segurança pública. Posteriormente, o Parecer Jurídico nº 1.137/PGM/2022 (ID 1786267, págs. 91 a 93) opinou favoravelmente pela demolição total da quadra, com fundamento no art. 61 da Lei Municipal nº 1.520/2009 (Código de Obras e Edificações do Município de Ariquemes). O processo foi encerrado em 8 de março de 2023, sendo certificada a retirada da estrutura metálica com risco de desabamento.

79. Por meio do registro fotográfico anexado aos autos (ID 1763646), é possível confirmar que, no momento da inspeção realizada pela equipe de auditoria, a quadra já se encontrava sem cobertura metálica, conforme descrito no termo de encerramento do processo administrativo. Observa-se, portanto, que a condição física constatada pela auditoria corresponde ao estágio final do processo de remoção da estrutura, não configurando omissão do gestor, mas sim o cumprimento de medida técnica e legal voltada à segurança da comunidade.

80. Adicionalmente, o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (ID 1763220) mantém o registro da unidade escolar. Assim, as evidências apresentadas confirmam a regularidade das ações adotadas e afastam a caracterização da impropriedade apontada no achado de auditoria.

Hospital Municipal Materno Infantil:

81. Embora a defesa demonstre a adoção de medidas corretivas voltadas à adequação contábil do ativo, não houve divergência quanto à constatação da ausência de individualização dos bens móveis incorporados na aquisição do hospital, que ainda permanecem com tombamento vinculado à antiga proprietária.

82. Tal fato confirma a impropriedade inicialmente identificada pela auditoria, uma vez que a falta de segregação física e contábil compromete a rastreabilidade e a fidedignidade das informações patrimoniais. Assim, ainda que a reavaliação diminutiva represente avanço na regularização do bem, o saneamento pleno da irregularidade depende da efetiva conclusão do processo de individualização e tombamento dos bens móveis incorporados, conforme previsto nas normas de controle patrimonial aplicáveis ao setor público.

Centro de Especialidades Médicas:

83. Os esclarecimentos apresentados demonstram que a inconsistência verificada decorreu de erro material na indicação do endereço do imóvel, não havendo indícios de omissão ou irregularidade na gestão patrimonial. Conforme confirmado pela Secretaria Municipal de Saúde, o local informado à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

equipe de auditoria não corresponde a nenhum bem público registrado, tampouco há construção existente no endereço visitado. Ademais, verificou-se que não há registro de unidade denominada “Centro de Especialidades Médicas” no Inventário de Bens Imóveis (ID 1763220), inexistindo, portanto, o bem que originou a impropriedade. Diante disso, conclui-se que o achado decorreu de equívoco na informação de localização, devidamente esclarecido e sanado pela administração, motivo pelo qual afasta-se a presente irregularidade.

Escola Infantil do Proinfância

84. Os esclarecimentos apresentados demonstram que a inconsistência apontada decorreu de erro material na indicação do endereço da obra, não havendo evidência de omissão ou irregularidade na gestão patrimonial. Verificou-se que o endereço informado à equipe de auditoria não corresponde ao local onde as obras do Programa Proinfância estão efetivamente situadas.

85. Diante disso, considerando que as evidências demonstram a inexistência de obra no endereço informado à auditoria, mas a efetiva execução das obras em outros locais devidamente comprovados, afasta-se a presente irregularidade, reconhecendo que a situação resulta de erro de localização e de registros pretéritos.

Demais impropriedades no Inventário de Bens Imóveis

86. A responsável não divergiu do apontamento realizado pela equipe de auditoria, tampouco contestou as evidências apresentadas no relatório técnico. Reconheceu-se, portanto, a existência de registros no inventário de bens imóveis que não correspondem ao conceito contábil de bem imóvel, abrangendo contratações de serviços, execução de obras, fornecimento de materiais e aquisição de equipamentos.

2.6.4. Conclusão:

87. Restou comprovado que, no caso da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Prof. Venâncio Kottwitz, a situação de ruína e abandono decorreu de processo regular de demolição por risco estrutural, não configurando omissão administrativa. Da mesma forma, as inconsistências referentes ao Centro de Especialidades Médicas e à Escola Infantil Proinfância foram elucidadas, tratando-se de erros materiais de localização e registro, motivo pelo qual tais impropriedades devem ser afastadas.

88. Por outro lado, permanece irregular a situação do Hospital Municipal Materno Infantil, tendo em vista que, embora tenha sido promovida reavaliação contábil e ajuste de valores do imóvel, a individualização e o tombamento dos bens móveis incorporados ainda não foram concluídos, mantendo-se a necessidade de regularização. Além disso, persistem as distorções nos registros do Inventário de Bens Imóveis, que incluem contratações de serviços, execuções de obras e aquisições de materiais indevidamente contabilizadas como bens imóveis, carecendo de reclassificação contábil para assegurar a fidedignidade das demonstrações patrimoniais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

89. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descaracterizar integralmente a situação encontrada no achado A6.

2.7 Despesas com terceirização e plantões médicos não computadas como despesa com pessoal e falhas na caracterização contratual (A7)

2.7.1. Situação encontrada

90. Durante auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, foi identificada a não contabilização de despesas com terceirização de mão de obra e plantões extras como despesa com pessoal, em descumprimento ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

91. Em 2024, contratos de terceirização para prestação de serviços médicos nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, com valor total de R\$ 2.347.009,75 (Processos Administrativos n. 20941/2024 e 22289/2023), foram registrados indevidamente no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, impedindo sua incorporação ao cálculo da despesa de pessoal, apesar de envolverem atividades-fim exercidas por categorias funcionais do plano de cargos do município.

92. Adicionalmente, valores relativos a Plantões Extras pagos a médicos efetivos, no montante de R\$ 5.452.501,00, também foram registrados de forma incorreta (elemento 3.3.90.36 – Pessoa Física) e excluídos do cálculo da despesa com pessoal, mesmo possuindo natureza remuneratória.

2.7.2. Esclarecimentos apresentados:

93. A responsável informou que a inconsistência relacionada aos plantões médicos extras foi devidamente saneada. A gestora se comprometeu com o devido registro contábil dessas despesas como gasto com pessoal (ID 1786263, pág. 16).

94. Quanto à não contabilização da despesa com pessoal nos contratos de terceirização, a responsável reconheceu a falha e apresentou plano de ação para sua correção. A gestão argumenta que os serviços terceirizados referem-se a especialidades médicas (ginecologista, obstetra e pediatra) cujos cargos estão em processo de extinção, devido à dificuldade de provimento na região. Foi informado que está em curso a elaboração de um projeto de lei, com apoio da Procuradoria Geral do Município, para formalizar a extinção desses cargos. Durante esse período de transição, a Secretaria de Saúde irá viabilizar os ajustes necessários para que os valores remuneratórios pagos por meio da terceirização sejam corretamente inseridos no cômputo da despesa com pessoal, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 1786264, pág. 52).

2.7.3. Análise dos esclarecimentos:

95. Os esclarecimentos apresentados não apresentaram divergência em relação à situação encontrada descrita no Relatório Técnico Preliminar. Os cálculos realizados pela equipe de auditoria,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

bem como as evidências documentais arroladas nos autos, não foram contestados, o que demonstra concordância tácita com o conteúdo técnico da análise realizada.

96. Embora a gestão tenha informado a adoção de medidas de saneamento, incluindo a reclassificação dos plantões médicos e a elaboração de projeto de lei para extinção de cargos médicos especializados, tais providências não produziram efeitos no exercício em análise (2024), restringindo-se a projeções e intenções administrativas para o exercício atual (2025).

97. Dessa forma, apesar da sinalização de ajustes, a irregularidade permanece configurada, uma vez que não houve correção tempestiva da contabilização das despesas com pessoal do exercício auditado, em desconformidade com o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7.4. Conclusão:

98. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A7.

2.8 Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício (A8)

2.8.1. Situação encontrada

99. Na análise técnica inicial, a equipe de auditoria constatou a superavaliação dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no montante de R\$ 57.929.130,35, decorrente da inclusão indevida de valores que não atendem aos critérios de liquidez e certeza exigidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

100. Foram incorporadas indevidamente ao cálculo dos ativos garantidores: (i) a taxa de administração do RPPS, no valor de R\$ 10.303.659,94, e (ii) a projeção de receita futura do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 47.625.770,41, vinculada por força de lei municipal. A prática contraria o art. 2º, inciso IV, e os arts. 51 e 63 da referida Portaria, que determinam a exclusão de recursos administrativos e vedam o reconhecimento de receitas futuras e incertas como ativos garantidores.

2.8.2. Esclarecimentos apresentados:

101. A responsável detalha que, quanto ao valor de R\$ 10.303.659,94, referente à taxa administrativa, a Administração reconhece a impropriedade formal da inclusão desses recursos no cálculo atuarial, citando a vedação expressa constante do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, que proíbe a contabilização da taxa administrativa como ativo garantidor. Informa que o montante será devidamente retirado do cômputo dos ativos garantidores nas próximas avaliações atuariais, e que o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência (IPEMA) se reunirá para aprovar a reversão dos valores em favor do RPPS, destinando-os ao pagamento de benefícios previdenciários (ID 1786263, pág. 17).

102. No que se refere ao valor de R\$ 47.625.770,41, relativo à projeção de receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a responsável esclarece que a avaliação atuarial anterior, elaborada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pela empresa Eficaz, interpretou de forma equivocada a projeção dessa receita como componente dos ativos garantidores. Esclarece, contudo, que o equívoco foi corrigido na nova avaliação atuarial elaborada pela empresa Arima, que seguiu rigorosamente os parâmetros técnicos e normativos da Portaria MTP nº 1.467/2022. Destaca que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPEMA) promoveu a retificação formal do cálculo atuarial junto ao sistema CADPREV, excluindo corretamente os valores do IRRF da base dos ativos garantidores, e que tal ajuste já consta do novo demonstrativo atuarial vigente, em plena conformidade com os normativos federais aplicáveis.

103. A responsável acrescenta que a exclusão do IRRF dos ativos garantidores não descharacteriza sua legitimidade como fonte de financiamento do plano de custeio do RPPS, sendo essa vinculação respaldada pelo art. 249 da Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 2.898/2024. Ressalta que não se trata de vinculação constitucional de receita, vedada pelo art. 167, IV, da Constituição Federal, mas de uma destinação legítima de recursos próprios do ente municipal, após o ingresso na receita corrente, dentro da discricionariedade orçamentária do ente federado. Informa ainda que o entendimento adotado está amparado em manifestações técnicas da Secretaria de Previdência (Ofício SEI nº 20474/2022/MTP)

104. Destaca que, por estar o IRRF vinculado à folha de pagamento, trata-se de receita previsível e estável, o que confere segurança e coerência às projeções atuariais. Com a retificação realizada no sistema CADPREV e a adoção das recomendações técnicas da empresa ARIMA, a responsável afirma que a impropriedade formal foi sanada, permanecendo o IRRF como instrumento legítimo de financiamento do RPPS, reforçando o equilíbrio atuarial e financeiro do regime, sem violação aos princípios constitucionais e legais (ID 1786263, pág. 17).

2.8.3. Análise dos esclarecimentos:

105. Em relação ao valor de R\$ 10.303.659,94, referente à taxa administrativa, verifica-se que não houve divergência quanto à irregularidade apontada pela equipe de auditoria, uma vez que a responsável reconheceu a impropriedade formal da utilização desses recursos como ativo garantidor do RPPS. Todavia, observa-se que não foi apresentada evidência de retificação, demonstrando a exclusão do referido valor da base de cálculo dos ativos garantidores. Assim, embora tenha havido o compromisso de ajustá-lo nas próximas avaliações, permanece a irregularidade no exercício em análise, tendo em vista que o valor ainda compõe o ativo garantidor considerado na avaliação atuarial, data base 31.12.2024.

106. Por outro lado, quanto ao valor de R\$ 47.625.770,41, relativo à projeção de receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), os esclarecimentos apresentados demonstram a retificação do cálculo atuarial (ID 1786266 págs. 04 a 80). A equipe de auditoria promoveu consulta ao Portal CADPREV⁹, confirmando que, na retificação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

⁹ Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(DRAA) de 2025, com data-base em 31/12/2024, o saldo correspondente ao IRRF foi efetivamente excluído da base de cálculo do ativo garantidor, conforme informado pela gestora.

107. Dessa forma, restou comprovado que o cálculo atuarial foi devidamente retificado neste segundo ponto, eliminando a distorção identificada e sanando a irregularidade quanto à inclusão indevida da projeção de receita do IRRF nos ativos garantidores do RPPS.

2.8.4. Conclusão:

108. Quanto à taxa administrativa, não houve divergência quanto à irregularidade inicialmente apontada, posto que não foi comprovada a exclusão do valor de R\$ 10.303.659,94 da base de cálculo dos ativos garantidores no exercício analisado. Por outro lado, em relação ao valor de R\$ 47.625.770,41, referente à projeção de receita do IRRF, restou comprovada a retificação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2025, com a exclusão do saldo da base de cálculo do ativo garantidor, conforme verificado no Portal CADPREV pela equipe de auditoria.

109. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descaracterizar integralmente a situação encontrada no achado A8.

2.9 Descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos realizados pelo Executivo Municipal (A9)

2.9.1. Situação encontrada

110. Na análise inicial, foi constatado que o Município não dispõe de sistema informatizado para controle da ordem cronológica de pagamentos, realizando os procedimentos de forma manual, com base em planilhas geradas após a liquidação das despesas.

111. Durante a análise de uma amostra de pagamentos com recursos não vinculados de impostos, foram identificados pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de liquidação. Verificou-se, ainda, que as justificativas exigidas legalmente para tais alterações não estavam disponíveis no Portal da Transparência, em afronta aos princípios da publicidade e do controle social, em transgressão aos arts. 141 a 143 da Lei nº 14.133/2021.

2.9.2. Esclarecimentos apresentados:

112. A responsável informou que foram implementadas as correções necessárias no sistema de gestão financeira e nos processos internos, garantindo, o cumprimento rigoroso da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos. Detalha que foi realizada a atualização do sistema contábil SCPI, que passou a contar com uma funcionalidade específica para controle da ordem cronológica, dividida por fontes de recursos. Essa ferramenta permite o registro da justificativa para eventuais quebras de ordem, bem como a realização dos pagamentos diretamente a partir da liquidação registrada no sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

113. Além disso, a responsável destacou a criação de um módulo específico no Portal da Transparência, no qual são disponibilizadas as justificativas formais para os pagamentos realizados fora da ordem cronológica. Esse módulo apresenta informações detalhadas, como o número do processo, data de publicação da justificativa, produto adquirido, data do pagamento, histórico e fundamento legal da exceção.

114. Diante disso, requer o afastamento da indicação de impropriedade, alegando que as exigências legais e os apontamentos da auditoria do TCE-RO foram devidamente atendidos.

2.9.3. Análise dos esclarecimentos:

115. Embora a responsável tenha detalhado diversas melhorias implementadas no sistema de gestão financeira e no Portal da Transparência, não houve contestação específica quanto ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos evidenciado pela equipe de auditoria (ID 1764738). As alegações concentram-se em apresentar alterações realizadas no exercício de 2025, como a atualização do sistema SCPI, a criação de módulo para registro de justificativas e a integração dessas informações à plataforma de transparência.

116. Tais medidas, embora positivas para o aprimoramento dos controles internos e da publicidade ativa, não descharacterizam a irregularidade constatada no período auditado, permanecendo a impropriedade relativa ao descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos no exercício de 2024.

2.9.4. Conclusão:

117. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A9.

2.10 Irregularidades na abertura de créditos adicionais e fragilidades no planejamento orçamentário (A10)

2.10.1. Situação encontrada

118. Na instrução inicial, foram analisados os dez maiores créditos adicionais abertos no exercício, totalizando R\$ 128.022.913,75, dos quais R\$ 105.371.583,21 referem-se a créditos especiais. Após a realização dos procedimentos, a equipe de auditoria identificou as seguintes irregularidades:

- **Decreto nº 20.623/2024:** Trata da reabertura de crédito especial no valor de R\$ 16.131.275,31, montante superior ao autorizado pela Lei nº 2.798/2023, que autorizou a abertura de apenas R\$ 6.647.954,28, resultando em acréscimo indevido de R\$ 9.483.321,03, sem respaldo legal, em afronta ao art. 167 da Constituição Federal.
- **Decreto nº 20.809/2024:** Trata da abertura de crédito especial no valor de R\$ 13.000.000,00, para a aquisição de unidade hospitalar, sem a apresentação de estudos de viabilidade, parecer jurídico, avaliação patrimonial ou análise de conveniência e economicidade, comprometendo os princípios da motivação, transparência e eficiência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.10.2. Esclarecimentos apresentados:

119. A responsável sustenta que o Decreto nº 20.623/2024 está amparado no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.798/2023, que autorizaria a abertura de novos créditos especiais para reforço de dotações com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação. Alega ainda que essa prática estaria em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, que diferencia créditos especiais de suplementares, permitindo nova abertura para reforço

120. Detalha que, quanto ao valor de R\$ 9.483.321,03 em objeto de divergência, R\$ 9.035.269,04 foram anulados no final de 2024 por inexecução de convênio, demonstrando ausência de má-fé, estando a ação prevista no PPA 2022–2025. Informa que, para 2025, foi adotada nova lei (Lei nº 2.916/2025) para viabilizar a regularização da abertura de crédito, conforme entendimento do Tribunal.

121. Em relação ao Decreto nº 20.809/2024, referente à aquisição do Hospital Carlos Chagas, a responsável alega que foram juntados documentos como plano de necessidades, estudo técnico e laudos, no Processo Administrativo nº 24.577/2022, e que a operação foi apreciada pelo Tribunal de Contas de Rondônia no Processo 0995/2024-TCERO. Contudo, a Lei nº 2.836/2024 e o Decreto nº 20.809/2024 foram formalizados em um novo processo interno do município, o que pode ter dificultado a análise inicial da equipe técnica do TCERO.

122. A defesa também argumenta que a maior parte dos créditos especiais decorre de convênios e emendas de exercícios anteriores (2022 e 2023), cujos planos de trabalho estavam aprovados, e que a LOA é consolidada antes da efetiva liberação desses recursos, o que justificaria a necessidade de créditos adicionais.

123. Por fim, sustenta que as autorizações contidas no art. 6º da LOA, especialmente aquelas fundadas em superávit financeiro e excesso de arrecadação, não devem compor o limite de 20% referente às suplementações por anulação, conforme interpretação do §1º do art. 7º da Lei nº 4.320/1964 e entendimento do próprio Tribunal de Contas.

2.10.3. Análise dos esclarecimentos:

Decreto nº 20.623/2024: Reabertura de crédito especial no valor de R\$ 16.131.275,31

124. No caso concreto, a Lei Municipal nº 2.798, de 13 de outubro de 2023¹⁰, autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.647.954,28, destinado à construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes. O crédito foi regularmente aberto no exercício de 2023, por meio do

¹⁰ Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2023/280/2798/lei-ordinaria-n-2798-2023-autoriza-o-poder-executivo-a-abrir-credito-adicional-especial-por-excesso-de-arrecadacao-no-valor-de-r-6647954-28-seis-milhoes-seiscentos-e-quarenta-e-sete-mil-novecentos-e-cinquenta-e-quatro-reais-e-vinte-e-oito-centavos-em-favor-da-unidade-orcamentaria-secretaria-municipal-de-planejamento-orcamento-e-gestao-sempog?q=2798>>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decreto nº 20.268, de 17 de outubro de 2023¹¹. No entanto, como o recurso não foi utilizado naquele exercício, foi promovida a sua reabertura no orçamento de 2024, nos termos do §2º do art. 167 da Constituição.

Art. 167 [...]

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, **reabertos nos limites de seus saldos**, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (*grifo nosso*).

125. Contudo, o Decreto nº 20.623/2024, de 22 de janeiro de 2024¹², reabriu o crédito no valor de R\$ 16.131.275,31, ou seja, R\$ 9.483.321,03 acima do valor originalmente autorizado e aberto no exercício de 2023. Nesse cenário, a responsável defende que a Lei Municipal n. 2.798/2023 autorizou expressamente a abertura de novos créditos especiais para reforço de dotações vinculadas à construção do terminal rodoviário, não estando assim restrita ao saldo de R\$ 6.647.954,28 (art. 3º, I).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado durante a execução do crédito aberto no Artigo 1º e parágrafos desta Lei, a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

I - Abertura de novos créditos especiais deste projeto ora criado para reforço de dotação, supervenientes, quando necessário, utilizando como fonte dos créditos da seguinte forma:
A. Superávit Financeiro até o limite do apurado da fonte de recurso em balanço patrimonial e disponível em conta bancária no exercício anterior;
B. Excesso de Arrecadação disponível na Fonte de Recurso;
C. Por anulação dos créditos orçamentários previstos nesta Lei, como também daqueles créditos constantes da lei orçamentária anual vigente do exercício.

126. Ocorre que a mencionada autorização legislativa trata da possibilidade de abertura de novos créditos para reforço da dotação no orçamento de 2023, o que exigiria ato próprio e específico até o final do exercício de 2023, fato que não ocorreu. Deste modo, a reabertura do crédito especial no exercício de 2024 somente é permitida nos limites do valor efetivamente aberto no exercício anterior, ou seja, R\$ 6.647.954,28, à luz do §2º do art. 167 da CF/88.

127. Assim, ao reabrir em 2024 o montante de R\$ 16.131.275,31, por meio do Decreto nº 20.623/2024, a gestora incorreu na abertura de R\$ 9.483.321,03 de créditos especiais sem autorização legislativa. Embora a gestora alegue que R\$ 9.035.269,04, foram anulados ao final do exercício - em razão da não execução do convênio de construção do terminal rodoviário - tal circunstância, por si

¹¹ Disponível em:

<https://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=039590&extensao=PDF>

¹² Disponível em:

<https://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=041289&extensao=PDF>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

só, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que a aferição da legalidade do ato orçamentário ocorre no momento de sua edição.

128. Assim, ainda que não haja indício de má-fé, a irregularidade persiste por se tratar de violação objetiva à norma constitucional. Portanto, mantém-se a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Decreto nº 20.809/2024: Crédito especial no valor de R\$ 13.000.000,00.

129. A abertura do crédito especial no valor de R\$ 13.000.000,00, realizada por meio do Decreto nº 20.809/2024, foi objeto de questionamento em razão da suposta ausência de motivação qualificada e documentação técnica mínima que subsidiasse a decisão orçamentária, especialmente considerando a relevância social e o impacto financeiro da operação, voltada para a aquisição do Hospital Carlos Chagas, pertencente à rede privada Unimed.

130. Entretanto, com base nos esclarecimentos apresentados pela gestora, verifica-se que foi devidamente juntado aos autos o Processo Administrativo nº 24.577/2022 (IDs 1786267, 1786268, 1786269, 1786270, 1786271, 1786272, 1786273, 1786274, 1786275, 1786276 e 1786277), o qual contempla os documentos essenciais à instrução da despesa, tais como plano de necessidades, laudo de avaliação patrimonial, estudo técnico preliminar, parecer jurídico e análise de conveniência e economicidade.

131. Dessa forma, considerando a existência de suporte documental compatível com os requisitos mínimos exigidos para a abertura de crédito especial, afasta-se a irregularidade inicialmente apontada quanto à ausência de estudos e justificativas.

2.10.4. Conclusão:

132. A reabertura do crédito especial no valor de R\$ 16.131.275,31 por meio do Decreto nº 20.623/2024 ocorreu em desconformidade com o §2º do art. 167 da Constituição Federal, ao exceder o limite de R\$ 6.647.954,28 autorizado e aberto no exercício anterior, configurando irregularidade mantida. Por outro lado, quanto ao Decreto nº 20.809/2024, os documentos apresentados no Processo Administrativo nº 24.577/2022 comprovam a motivação técnica e jurídica da despesa, motivo pelo qual a irregularidade inicialmente apontada é afastada.

133. Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descharacterizar integralmente a situação encontrada no achado A10.

3. CONCLUSÃO

134. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1765592) Decisão Monocrática – DDR N° 0080/2025-GCESS (ID 1769970), **opinamos:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- i. Pela **descaracterização** das situações encontradas nos achados:
 - [A1](#). Inconsistências que comprometem a integridade das demonstrações contábeis;
 - [A5](#). Insuficiência nos aportes ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS em 2024.
- i. Pela **manutenção** dos achados:
 - [A2](#). Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
 - [A3](#). Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
 - [A4](#). Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições públicas de saúde;
 - [A6](#). Inventário de bens imóveis com registros indevidos e inconsistências na representação patrimonial;
 - [A7](#). Despesas com terceirização e plantões médicos não computadas como despesa com pessoal;
 - [A8](#). Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício;
 - [A9](#). Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
 - [A10](#). Irregularidades na abertura de créditos adicionais.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Ariquemes.

Porto Velho, 16 de outubro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 17 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 17 de Outubro de 2025



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO